



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 21/5/01	Seção 1E P. 30
ATO: PM. 937	17/5/01
D.O.U. 21/5/01	Seção 1E P. 22

70/967

INTERESSADO: Instituto "Mário Schenberg" de Educação e Tecnologia.		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação de Regimento da Faculdade Mário Schenberg, com mudança de denominação, com sede em Cotia, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.003628/2000-71		
PARECER N.º: CNE/CES 496/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/04/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Mário Schenberg com o objetivo de compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 e legislação correlata. Além disso, a Instituição solicita alteração da sua denominação para Faculdade Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias.

Após o cumprimento de Diligências, a SESu/MEC considerou o regimento às normas legais vigentes.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora acolhe a análise procedida pela SESu/MEC e recomenda a aprovação da alteração do Regimento da Faculdade Mário Schenberg, que passará a denominar-se Faculdade Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Cotia - São Paulo, mantida pelo Instituto Mário Schenberg de Educação e Tecnologia, com sede na cidade de Cotia - São Paulo.

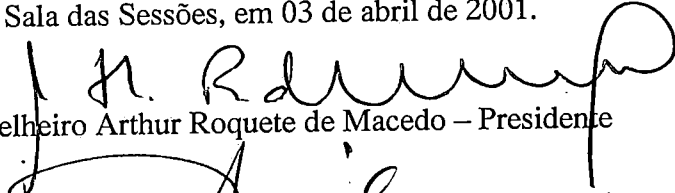
Brasília(DF), 03 de abril de 2001.

  
Conselheiro(a) Silke Weber - Relator(a)

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2001.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

496/2000

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

43

MEC  
FIS. N.º  
RUBRICA  
PROCOLO

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0035 / 2001

Processo : 23000.003628/2000-71  
Interessado : Faculdade Mário Schenberg  
Assunto : Aprovação de Regimento - Alteração de  
Denominação - Compatibilização com a LDB

I - HISTÓRICO

OK

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Mário Schenberg, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração da sua denominação, passando a denominar-se Faculdade Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

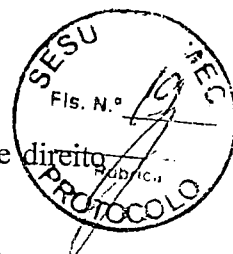
A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 25/02/2000, com a edição da Portaria MEC nº 227 que autorizou o funcionamento do curso de Administração. O curso de Comunicação Social foi autorizado em 28/05/2000, com a edição da Portaria MEC nº 751.

O texto regimental é composto por 94 artigos, distribuídos em 9 títulos, 24 capítulos, e anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de

M

Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.



Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 5º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 16 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 30), a exigência de catálogo de curso (art. 31, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 32). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 51, § 2º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 65, XVII, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 50 consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 44 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo 44, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 26, I da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 89 e 90 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Mário Schenberg, que passará a denominar-se Faculdade Euro-Panamericana de Humanidades e Tecnologias, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Cotia, Estado de São Paulo, mantida pela Instituto “Mário Schenberg” de Educação e Tecnologia, com sede no município de Cotia, Estado de São Paulo.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

José Luiz da Silva Valente  
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior